



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Jarson Santos da Silva e outros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – REFORMA DE MERCADO PÚBLICO – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS PRECEITOS DA DECISÃO ATACADA – CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS DOS RECURSOS. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa em procedimento licitatório, após os manejos de pedidos de reconsiderações, enseja as manutenções dos dispositivos da deliberação vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00370/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pelo Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da referida Comuna, Sra. Roseni Maia Dias Silva, CPF n.º 622.062.065-87, e Sr. José Gianni Medeiros Costa, CPF n.º 789.050.104-82, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00740/2021*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00740/2021, fls. 1.114/1.123, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, fls. 1.124/1.125, ao analisar, juntamente com denúncia, a Tomada de Preços n.º 05/2020, bem como o Contrato n.º 0118/2020-CPL, todos originários do Município de Nova Floresta/PB, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; b) reputar formalmente irregulares a mencionada licitação e o contrato decursivo; c) aplicar multa ao Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; d) enviar recomendações, a fim de evitar as repetições das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Não resignados, o Chefe do Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, e os integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da mencionada Urbe, Sra. Roseni Maia Dias Silva e Sr. José Gianni Medeiros Costa, interpuseram, em 14 de setembro de 2021, recursos de reconsiderações, fls. 1.138/1.145, 1.148/1.155 e 1.158/1.165, alegando, resumidamente, que: a) o edital previu cláusula acerca do atestado de capacidade técnica; b) o engenheiro do Município apresentou justificativa com indicativo do item mais relevante; c) não ocorreram impugnações ao instrumento convocatório; d) a empresa denunciante não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional equivalente a 50% da parcela mais relevante; e) o Tribunal de Contas da União – TCU aceitava o somatório dos atestados de capacidade técnica; f) a Certidão de Acervo Técnico – CAT da denunciante não correspondeu ao registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; e g) a comissão de licitação acertou ao inabilitar algumas empresas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao se manifestarem acerca dos recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 1.174/1.184, destacando, sumariamente, que os argumentos apresentados pelos recorrentes não traziam elementos ou documentos novos capazes de modificar a decisão guerreada. Deste modo, os analistas da DIACOP II opinaram pelos conhecimentos e desprovements dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.188/1.192, acostando-se ao entendimento da unidade técnica, pugnou, em apertada síntese, pelos conhecimentos das reconsiderações e, no mérito, pelos seus não provimentos, com manutenção, na íntegra, das deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.194/1.195, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 1.196.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que os recursos interpostos pelo Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL da referida Comuna, Sra. Roseni Maia Dias Silva e Sr. José Gianni Medeiros Costa, atendem aos pressupostos processuais de legitimidades e tempestividades, sendo, portanto, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos especialistas do Tribunal de Contas de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 1.174/1.184, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.188/1.192, de modo geral, as inexistências de arrazoados ou documentos novos capazes de ensejar as modificações das deliberações.

Com efeito, consoante evidenciado, além da ausência de demonstração da contemplação das condições de acessibilidade nos projetos da obra de reforma do mercado público da Urbe, nos termos do art. 54, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional n.º 13.146, 06 de julho de 2015), ficou patente que o instrumento convocatório não definiu previamente as regras do certame, especificamente em relação à indicação precisa e objetiva da parcela mais relevante do objeto licitado, para efeitos de averiguar a qualificação técnica dos participantes do certame, violando os preceitos estabelecidos no art. 30, § 2º, e do art. 40, inciso VII, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14018/20

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifos inexistentes no texto original)

Outrossim, concorde destacado na decisão vergastada, a carência da indicação prévia da parcela de maior relevância do objeto do certame é corroborada quando ficou evidente que a justificativa técnica apresentada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura do Município de Nova Floresta/PB, assinada pelo engenheiro responsável, Sr. Daniel Alcides de Lira Dantas, fl. 367, estava datada de 25 de junho de 2020, 02 (dois) dias após a primeira sessão pública (vide ata fls. 193/194) e 21 (vinte e um) dias depois da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial da União, fl. 500.

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste diapasão, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00740/2021, datado de 10 de junho de 2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2022 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 22:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO